

# O REEXAME NECESSÁRIO NO ANTEPROJETO DO NOVO CPC

## THE REVIEW REQUIRED IN THE NEW CODE OF CIVIL PROCEDURE

*Átila Da Rold Roesler*  
*Procurador Federal,*  
*Pós-graduado(especialista) em Direito Processual Cível*  
*Autor do livro “Execução Civil – Aspectos Destacados”*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Aspectos gerais; 2 Modificações operadas pela Lei nº 10.352/2001; 3 Outras hipóteses previstas em lei; 4 O reexame necessário no anteprojeto do novo CPC; 5 Conclusões; Referências.

## INTRODUÇÃO

O reexame necessário das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública é instituto que vigora desde longa data no direito processual brasileiro. Leonardo José Carneiro da Cunha nos conta que o instituto teria surgido como “recurso de ofício”, ocasião em que o juiz apelava de suas próprias sentenças ao tribunal sob pena de, não o fazendo, sofrer graves sanções<sup>1</sup>. Historicamente, portanto, o reexame necessário originou-se do direito processual português e paulatinamente foi sendo incorporado ao processo civil brasileiro com a função de submeter aos órgãos colegiados todas as sentenças proferidas contra a Fazenda Pública e em outros casos.

O Código de Processo Civil de 1939 estabelecia que “a apelação necessária ou *ex officio* será interposta pelo juiz mediante simples declaração na própria sentença” (art. 822). Portanto, a figura era tratada como se fosse espécie de recurso mantendo-se fiel às origens do instituto no direito português. O “recurso de ofício” alcançava todas sentenças proferidas contra a União, o Estado e o Município e também as sentenças que anulavam o casamento ou que homologassem o desquite amigável. Nesse aspecto, a norma refletia a importância dada ao casamento na época em que o poder religioso ainda exercia forte influência na sociedade.

O atual CPC (1973) inovou em diversos aspectos ao tratar do assunto, mas ainda manteve a previsão do reexame necessário para a sentença que anulasse o casamento até que sobreveio a reforma introduzida pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, que excluiu tal previsão e reformulou parcialmente o instituto. Após a modificação, somente as sentenças gravosas à Fazenda Pública é que ficaram submetidas ao duplo grau de jurisdição obrigatório, com as exceções dos parágrafos 2º e 3º.

Com efeito, o Código *Buzaid* deu novo tratamento à matéria, colocando o reexame necessário fora do capítulo dos recursos e tratando-o como condição de eficácia da sentença. A bem da verdade, verifica-se que o instituto não contém mesmo os requisitos dos recursos previstos na lei processual, não podendo ser considerado como “apelação *ex lege*”. Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero afirmam que “o reexame necessário não constitui figura recursal,

**RESUMO:** O artigo trata do instituto do reexame necessário em seus aspectos históricos e no panorama do atual Código de Processo Civil (art. 475). Em seguida, aborda de maneira crítica as alterações ao duplo grau de jurisdição obrigatório contidas no texto do anteprojeto do novo Código de Processo Civil (art. 478) encaminhado ao Senado Federal no início de junho de 2010. Ao final, reforça a importância da remessa obrigatória no atual cenário jurídico nacional como defesa da Fazenda Pública em juízo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Reexame necessário. Fazenda Pública. Remessa obrigatória. Reforma. Novo Código de Processo Civil.

**ABSTRACT:** The article deals with the Institute of review required in its historical and current overview of the Civil Procedure Code (art. 475). It then addresses critically the changes to the two levels of compulsory jurisdiction in the text of the draft of the new Civil Procedure Code (art. 478) referred to the Senate in early June 2010. In the end, reinforces the importance of remittance in the current compulsory national legal scene as a defense in court of exchequer.

**KEYWORDS:** Judicial review. Government. Reform. Code of Civil Procedure.

<sup>1</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. 5. ed. São Paulo: Dialética, 2007. p. 174.

porque lhe falta a voluntariedade dos recursos. Trata-se de condição para eficácia da sentença”<sup>2</sup>.

O reexame necessário sempre foi contestado por parte da doutrina nacional sob o fundamento de que se trata de privilégio injustificado em favor da Fazenda Pública, não merecendo acolhida em nosso direito positivo, especialmente sob a ótica da igualdade entre as partes (art. 125, inc. I, CPC) e da busca pela celeridade processual (art. 5.º, inc. LXXVIII, CF/88). A figura do reexame necessário tem por fundamento o princípio inquisitório e visa resguardar o interesse público fazendo com que as decisões proferidas contra a Fazenda Pública só sejam executadas após serem revistas pelo órgão colegiado. Portanto, trata-se de cautela recomendável no sentido de se conferir maior expressão de certeza à sentença sempre que esteja em risco o patrimônio do Estado.

## 1 ASPECTOS GERAIS

Atualmente, o reexame necessário é considerado como condição de eficácia da sentença que, embora existente e válida, somente produzirá efeitos depois de confirmada pelo tribunal. A propósito, Leonardo José Carneiro da Cunha aduz que “enquanto não for procedida a reanálise da sentença, esta não transita em julgado, não contendo plena eficácia”<sup>3</sup>.

As sentenças atualmente sujeitas ao reexame necessário encontram-se previstas no art. 475 do CPC atual, modificado pela Lei nº 10.352/2001, com a seguinte redação:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

Como se vê, a exigência do reexame necessário alcança somente as sentenças, não atingindo as decisões interlocutórias proferidas contras as pessoas jurídicas de direito público. Nesse sentido, já se decidiu: “Decisão interlocutória não se sujeita a reexame necessário” (STJ, AgRg no Ag 536.830/MG, j. 16.06.2005, DJ 08.08.2005). A doutrina controverte quanto às sentenças que extinguem o processo *sem* julgamento de mérito (art. 267, CPC). Uma interpretação literal ao dispositivo do art. 475 referindo-se à sentença proferida *contra* a Fazenda Pública parece mesmo não admitir o reexame necessário nas sentenças meramente terminativas. A jurisprudência do STJ acompanha esse entendimento: “É cedo o entendimento de que a exigência do duplo grau de jurisdição obrigatório, prevista no artigo 475 do Código *Buzaid*, somente se aplica às sentenças de mérito” (REsp 659.200/DF, DJ 15.09.2003).

O reexame necessário opera o efeito translativo pleno, isto é, o tribunal fica autorizado a examinar integralmente a sentença, podendo modificá-la total ou parcialmente. Mas como se trata de instituto voltado à proteção dos interesses da Fazenda Pública, o STJ consagrou o entendimento de que “é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública” (Súmula 45, STJ). No mesmo sentido, a Súmula 14 do TRF 2: “a remessa necessária não pode ser provida para agravar a condenação imposta à Fazenda Pública, haja ou não recurso voluntário das partes”. No entanto, por conta do efeito translativo pleno, se entende que poderia o Tribunal examinar as matérias de ordem pública que não tenham sido analisadas pela instância inferior, ainda que isso prejudique a Fazenda. Salienta-se que o reexame necessário tem cabimento no tocante a qualquer condenação imposta contra a Fazenda Pública, ainda que se restrinja aos honorários de sucumbência (Súmula 325, STJ).

Da análise do artigo 475, pode se concluir que o inc. I limita-se à sentença proferida no processo de conhecimento, ao passo que o inc. II se refere expressamente à sentença que “julgar procedentes, no todo ou

<sup>2</sup> Código de Processo Civil Comentado. 1. ed. 3ª. tir. São Paulo: RT, 2009. p. 451.

<sup>3</sup> CUNHA, op. cit., p. 179.

em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública”. Isso significa que a sentença que julga improcedentes os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública em execução contra ela proposta não está sujeita ao reexame necessário justamente por não se enquadrar na hipótese do art. 585, inc. VI, CPC. Nesse sentido: STJ, AgRg no Rg 808.057/DF, j. 27.02.2007, *DJ* 02.04.2007.

A jurisprudência tem divergido sobre a possibilidade de interposição de embargos infringentes em decorrência de acórdão não-unânime redigido por ocasião de reexame necessário. No entanto, diante dos termos expressos do Código, que só admite o recurso em questão contra acórdão não unânime proferido no julgamento de apelação e ação rescisória (art. 530), não há de se cogitar de seu cabimento em sede de reexame necessário. Assim, já restou decidido conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que “não são cabíveis embargos infringentes contra acórdão que, por maioria, deu provimento à remessa necessária” (AgRg no REsp 823.905/SC, j. 03.08.2006, *DJ* 04.09.2006). Entretanto, tal discussão logo será esquecida já que o anteprojeto do novo CPC não mais contempla os embargos infringentes em seu rol de recursos (art. 907 do anteprojeto).

O procedimento no reexame necessário é semelhante ao da apelação, todavia, cabe ao juiz determinar expressamente na sentença a remessa dos autos ao tribunal ao qual esteja vinculado mesmo que não haja requerimento das partes nesse sentido. Se não houver a remessa, permite-se que o presidente do Tribunal possa avocar os autos. As questões serão apreciadas pelo relator independentemente de haver apelação ou contra-razões. O julgamento do reexame obrigatório deve ser colocado em pauta, a teor do art. 552 do CPC, sob pena de nulidade (Súmula 317, STJ). Não há prazo preclusivo para que se dê o reexame necessário, sendo aplicável no caso a Súmula 423 do STF, *verbis*: “não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso *ex officio*, que se considera interposto *ex lege*”.

## 2 MODIFICAÇÕES OPERADAS PELA LEI Nº 10.352/2001

Como já mencionado, o artigo 475 sofreu modificações com a Lei nº 10.352, de 2.12.2001, sendo excluído o inciso I que aplicava a remessa necessária às sentenças declaratórias de nulidade de casamento, e reescritos os demais incisos com as modificações supervenientes. O inciso I passou a contemplar de maneira expressa as autarquias e fundações públicas, a teor do entendimento predominante da época.

Os parágrafos 2.º e 3.º passaram a prever hipóteses em que o reexame necessário haverá de ser dispensado pelo juiz.

Dessa forma, nas causas que contenham conteúdo econômico até 60 (sessenta) salários-mínimos não deve haver remessa necessária. A atual redação do parágrafo 2.º prevê acertadamente a dispensa do duplo grau de jurisdição obrigatório para ações que não representem elevado risco econômico para os cofres públicos. Para fins de dispensa, o valor estipulado deve ser considerado no momento em que a sentença for proferida e não o valor da causa que pode ser meramente estimativo.

O reexame necessário também não deve operar-se nos casos em que a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário ou em súmula do STF ou, ainda, em súmula de outro Tribunal Superior, conforme prevê o § 3.º do art. 475. Nota-se que a regra difere daquela contida no art. 557 do mesmo *Codex* e que se refere também à jurisprudência dominante ou súmula do *respectivo tribunal local ou regional*, ao qual é dirigido o recurso de apelação. Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha afirmam que “ao reexame necessário aplica-se o art. 557 do CPC, podendo o relator, positivadas as hipóteses ali previstas, em decisão isolada, negar ou dar provimento à remessa”<sup>4</sup>. Com efeito, predomina o entendimento no sentido de que os poderes conferidos ao relator pelo art. 557 alcançam também a hipótese do reexame necessário. Nesse sentido, dispõe a Súmula 253 do STJ.

Além das hipóteses descritas nos parágrafos 2º e 3º do art. 475 do CPC com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, é possível haver a dispensa do reexame necessário na hipótese prevista pelo art. 12 da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 que prevê o seguinte:

Art. 12. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não-interposição de recurso voluntário.

Dessa forma, havendo recomendação no âmbito interno da Administração ao advogado público federal no sentido de não se interpor recurso, deverá este informar ao juiz para que haja expressa dispensa da

<sup>4</sup> Curso de Direito Processual Civil, 7. ed. v. 3. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 491.

remessa necessária de forma a evitar o encaminhamento desnecessário dos autos ao Tribunal competente.

### 3 OUTRAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI

O instituto do reexame necessário não se limita apenas às hipóteses elencadas pelo art. 475 do CPC, pois existem outras situações previstas no ordenamento jurídico pátrio que determinam o duplo grau de jurisdição obrigatório.

A Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) prevê a remessa obrigatória quando a sentença concluir pela carência ou pela improcedência da ação (art. 19). Nesse caso, entretanto, o reexame necessário não protege simplesmente a Fazenda Pública em seu aspecto patrimonial, mas visa assegurar os interesses primários da sociedade que são exercidos, *na hipótese*, pelo cidadão-autor da ação popular.

A Lei nº 1.533/1951 previa no seu art. 12 a hipótese de reexame necessário da sentença concessiva do mandado de segurança. Essa situação foi mantida pela Lei nº 12.016, de 7.08.2009, cujo art. 14, §1º diz expressamente que “sendo concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição”. Com razão, Vicente Greco Filho aponta que “na esteira do direito anterior, a sentença concessiva do mandado está sujeita ao reexame necessário devendo o juiz, de ofício, determinar a remessa ao Tribunal competente para o segundo grau de jurisdição”<sup>5</sup>.

Ocorre também o reexame necessário na hipótese da Lei nº 7.853/89 que trata da ação coletiva para tutela das pessoas portadoras de necessidades especiais. O art. 4º, §1º prevê que “a sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeitos senão depois de confirmada pelo tribunal”. Nesse caso, o legislador tratou de proteger os interesses indisponíveis das pessoas portadoras de necessidades especiais, inclusive quando o Poder Público for réu na demanda.

De acordo com a Lei Complementar nº 76/93, que trata da desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária, é obrigatório o duplo grau de jurisdição das sentenças que condenem o expropriante em quantia superior a 50% da oblação inicial.

5 O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016/2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 40-41.

Outras situações que implicam no reexame necessário são vislumbradas na legislação esparsa, como se vê a seguir: nas causas relativas à especificação da nacionalidade brasileira, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei nº 818/1949 (que regula a aquisição, a perda e a reaquisição da nacionalidade, e a perda dos direitos políticos); no caso do Decreto-Lei nº 779/1969 (que dispõe sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas à União Federal, aos Estados, Municípios, Distrito Federal e Autarquias ou Fundações de direito público que não explorem atividade econômica); na Lei nº 8.437/1992 (que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público); e também na hipótese do Decreto-Lei nº 3.365/1941 (conhecido doutrinariamente como “Lei Geral das Desapropriações”).

### 4 O REEXAME NECESSÁRIO NO ANTEPROJETO DO NOVO CPC

O anteprojeto do novo CPC foi encaminhado ao Congresso Nacional no dia 08.06.2010 após conclusão dos trabalhos da Comissão especialmente constituída pelo Senado Federal para esse objetivo<sup>6</sup>. Conforme aduzido na Exposição de Motivos do Anteprojeto, os trabalhos tiveram por objetivo simplificar os procedimentos processuais de forma a garantir uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz<sup>7</sup>. Entretanto, o texto da Comissão não está imune às críticas dos operadores do direito pela forma como foi elaborado e em algumas questões pontuais. A propósito do assunto, o Advogado-Geral da União teme que as novas regras relativas aos honorários advocatícios e ao reexame necessário possam gerar custos desnecessários aos cofres públicos<sup>8</sup>.

Sobre o reexame necessário, é certo que os debates iniciais a respeito da elaboração do anteprojeto davam conta da extinção dessa figura sob a justificativa de se priorizar a celeridade processual e a efetividade do processo. Nesse sentido, parte da doutrina chegou a afirmar que “não mais se justifica a manutenção, em nosso ordenamento jurídico, desse instituto”<sup>9</sup>. Entretanto, tais opiniões acabaram sendo

6 Conforme informação disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2010-jun-08/anteprojeto-codigo-processo-civil-chega-senado-nesta-terca>>. Acesso em: 17. jun. 2010.

7 Conforme consulta à Exposição de Motivos do Anteprojeto, disponível em: < <http://professormedina.wordpress.com/2010/06/09/exposicao-de-motivos-do-anteprojeto-do-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 17. jun. 2010.

8 informação está disponível em: < [http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateMidiaTextoThumb.aspx?idConteudo=145348&id\\_site=3](http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateMidiaTextoThumb.aspx?idConteudo=145348&id_site=3)> Acesso em: 17. jun. 2010.

9 GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil*. 1. ed. vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 59.

relevadas por conta do argumento de que “os descabros contra o Erário acontecem nas demandas de grande valor”<sup>10</sup>. Ao final, o anteprojeto do novo Código acolheu sugestão no sentido de contemplar com temperamentos o duplo grau de jurisdição obrigatório, sob a denominação de “remessa necessária”, nos seguintes termos:

### Seção III

#### Da remessa necessária

Art. 478. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a mil salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal, em súmula desse Tribunal ou de tribunal superior competente, bem como em orientação adotada em recurso representativo da controvérsia ou incidente de resolução de demandas repetitivas.

§ 4º Quando na sentença não se houver fixado valor, o reexame necessário, se for o caso, ocorrerá na fase de liquidação.

Como se vê do texto enviado ao Senado Federal, as disposições gerais acerca do reexame obrigatório não sofreram maiores alterações.

<sup>10</sup> TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *Código de Processo Civil Anotado*. 7. ed. São Paulo: Saraiva. 2003. p. 333.

Entretanto, as hipóteses que autorizam a dispensa do duplo grau obrigatório foram sensivelmente ampliadas, acolhendo sugestão do Conselho Federal da OAB nesse sentido.

A hipótese do parágrafo 2º, que dispensa a remessa obrigatória em razão do valor da condenação, sofreu substancial alteração no anteprojeto alcançando o valor de *mil salários-mínimos*. Indubitavelmente, o elevado valor estipulado no anteprojeto é exagerado e não corresponde ao cenário jurídico nacional composto na sua maioria de ações individuais com pequena ou média repercussão econômica. Nesse ponto, melhor seria ter mantido o razoável valor estabelecido pela Lei nº 10.235/2001. Certamente, tal dispositivo deve sofrer emendas na Câmara dos Deputados durante os debates do processo legislativo. Caso contrário, o elevado valor previsto para a dispensa do reexame obrigatório poderá trazer consequências econômicas indesejáveis aos cofres da Fazenda Pública atingindo a sociedade em geral.

De forma a complementar essa regra, o parágrafo 4º aduz que, sendo a sentença *ilíquida*, o reexame necessário ocorrerá por ocasião da fase de liquidação. A liquidação de sentença atualmente está prevista nos arts. 475-A e ss. do CPC e pode ser “considerada pressuposto fundamental da execução de sentença ilíquida, consistindo em formalidade necessária para que se permita a excussão de bens do devedor”<sup>11</sup>. Dessa forma, o referido parágrafo parece afastar a hipótese de se utilizar o valor da causa devidamente atualizado como parâmetro para fins de verificar a remessa obrigatória, conforme já tinha entendido a jurisprudência pátria<sup>12</sup>. Nesse ponto, trata-se de inegável avanço, uma vez que nem sempre o valor original da causa retratava a exata repercussão financeira alcançada pelo processo, especialmente quando o valor inicial era meramente estimatório ou para fins de alçada.

A hipótese do parágrafo 3º também sofreu modificações no sentido de se conferir ao reexame necessário o mesmo tratamento dado aos recursos voluntários. Desde o início, os trabalhos da Comissão se pautaram pelo objetivo de reduzir o tempo de duração do processo restringindo a via recursal e conferindo amplos poderes ao juiz de primeiro grau e ao relator. Assim, a remessa obrigatória também não terá lugar quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal, em súmula desse Tribunal ou

<sup>11</sup> ROESLER, Átala Da Rold. *Execução Civil – Aspectos Destacados*. Curitiba: Juruá, 2007. p. 132.

<sup>12</sup> “Nos casos em que a sentença é ilíquida, deve ser considerado o valor dado à causa, para fins de cabimento do reexame necessário” (TJRS, Apelação e Reexame Necessário nº 70029804457, j. 24/07/2009).

de tribunal superior competente, *bem como em orientação adotada em recurso representativo da controvérsia ou incidente de resolução de demandas repetitivas*. Nesse ponto, a inovação fica por conta da parte final do aludido parágrafo, que traz novas hipóteses de uniformização da jurisprudência previstas no texto do anteprojeto.

Outro ponto a ser discutido pela doutrina no texto que foi encaminhado ao Senado é quanto ao cumprimento imediato das decisões sujeitas ao reexame necessário. Ocorre que o anteprojeto tem previsão no sentido de que os recursos não impedem a eficácia da decisão proferida, isto é, serão recebidos somente no efeito devolutivo (art. 908 do anteprojeto). Dispõe, ainda, que poderá ser concedido o efeito suspensivo após requerimento das partes se demonstrada probabilidade de provimento do recurso (§§1º e 2º). Entretanto, tal inovação não deve atingir as sentenças sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório que não terão eficácia até que sejam confirmadas pelo tribunal respectivo. Enfatizando essa questão, Marcus Vinicius Rios Gonçalves afirma que: “enquanto não sujeita ao reexame, a sentença não pode ser executada”<sup>13</sup>.

Isso ocorre porque a remessa obrigatória não tem natureza de recurso e constitui verdadeira condição de eficácia da sentença, conforme entendimento anteriormente exarado. Nesse sentido, Eduardo Arruda Alvim esclarece que “não tem a remessa obrigatória natureza recursal. Reconhece-lhe a doutrina a natureza de condição de eficácia da sentença (Buzaid, Nelson Nery Jr.)”<sup>14</sup>. Ademais, nem teria cabimento qualquer arazoado da Fazenda Pública dirigido ao Tribunal no sentido de se conferir “efeito suspensivo” à remessa obrigatória, tampouco se admite a apresentação de contra-razões pelo particular ou pela parte vencedora.

## 5 CONCLUSÕES

Feitas essas breves considerações sobre o reexame necessário no anteprojeto do novo CPC, é preciso salientar que se trata de instituto de tradição no direito luso-brasileiro e sem correspondente no direito comparado cujo objetivo é resguardar o patrimônio público de eventuais equívocos de julgamento que possam ter ocorrido nos casos *sub judice*. A rigor, o valor de *mil salários mínimos* que dispensa a remessa obrigatória constante na redação do §2º do art. 478 do anteprojeto é deveras

<sup>13</sup> GONÇALVES, op. cit., p. 59.

<sup>14</sup> Direito Processual Civil. 2. ed., São Paulo: RT, 2008. p. 683.

elevado e merece reparos de forma a amparar o Erário público. Espera-se que o assunto seja debatido com a devida atenção no âmbito do Congresso Nacional no sentido de modificar o texto contemplado pelos trabalhos da Comissão. No atual cenário jurídico nacional, a proteção aos interesses defendidos em juízo pela Fazenda Pública através do duplo grau obrigatório continua se mostrando relevante também em ações de valor inferior ao montante previsto no dispositivo.

## REFERÊNCIAS

ARRUDA ALVIM, Eduardo. *Direito Processual Civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. 5. ed. São Paulo: Dialética, 2007.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Processual Civil*. 7. ed. vol. 3. Salvador: Jus Podivm, 2009.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 7. ed. vol. 3. Salvador: Jus Podivm, 2009.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil*. 1. ed. vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2005.

GRECO FILHO, Vicente. *O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016/2009*. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme Marinoni. *Código de Processo Civil Comentado*. 1. ed. 3ª. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado*. 1. ed. 3ª. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ROESLER, Átila Da Rold. *Execução Civil – Aspectos Destacados*. Curitiba: Juruá, 2007.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *Código de Processo Civil Anotado*. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

